



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Estado da Paraíba - Nova Olinda – PB – EDIÇÃO ORDINÁRIA do dia 19 de OUTUBRO de 2018 - Pág. 01

Criado pela Lei Municipal Nº 481 de 14 de Fevereiro de 2011

PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2018

“DISPÕE O REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PUBLICO EFETIVO DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA”.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 36, § 8º da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão ordinária do dia 22 de Setembro de 2018, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei.

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial aos servidores efetivos no âmbito da administração pública, o percentual de 25% (vinte e cinco por centos);

Art. 2º - Excetuam-se do presente reajuste os membros conselheiros tutelares, bem como os servidores da Educação, tendo em vista que os referidos servidores possuem regra salarial definidas em Lei específica;

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Nova Olinda-PB, 19 de Outubro de 2018.

SEVERINO DO RAMOS JOSÉ DA SILVA
Presidente



PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 613/2018

REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR MULTAS E JUROS AO SERVIDOR PÚBLICO POR ATRASO NA PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 36, § 8º da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão ordinária do dia 22 de Setembro de 2018, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei.

Art. 1º - O atraso no pagamento dos vencimentos do servidor público efetivo do Município, por período superior a cinco dias úteis ao mês subsequente ao vencido, configura multa e juro, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 1º - A indenização por multa e juro deve ser fixada, no mínimo, em valor equivalente a 25% dos vencimentos percebidos pelo servidor público.

§ 2º - O cálculo do valor da indenização será acrescido de multa diária de 1% ao dia de atraso, quando o atraso for superior a cinco dias corridos, a contar do sexto dia útil ao mês subsequente ao vencido, em desfavor da pessoa do Prefeito Constitucional, até o limite de 30% do valor dos vencimentos percebidos pelo servidor público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Olinda-PB, 19 de Outubro de 2018.

SEVERINO DO RAMOS JOSÉ DA SILVA
Presidente



PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 614/2018

“DEFINE AS TIVIDADES ISALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 36, § 8º da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão ordinária do dia 22 de Setembro de 2018, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 52 da Lei Complementar Nº 014/2011, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, como também, s NR15, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO (ADICIONAL DE 40%):

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) atividades desenvolvidas na usina e caminhão do asfalto;
- c) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- e) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculoze, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;
- f) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, querosene, limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo das máquinas pesadas;
- g) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos, incluindo o manuseio e destino de animais deteriorados;
- h) manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;
- i) atividades de marcenaria e carpintaria.
- j) trabalhadores com raio X (pessoal técnico).

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (ADICIONAL DE 20%):

- a) pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;
- b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- c) exumação de corpos (cemitérios);
- d) atividades de solda;
- e) manuseio de cal e cimento;
- f) atividades de telefonistas;
- g) limpeza de escolas, centros administrativos, prédios públicos, entre outros;



h) direção de veículo automotor, trator, caminhão, ônibus, micro-ônibus, camioneta, operador de máquinas, entre outros;
i) serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;
j) atividades de fiscalização sanitária;
k) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, auxiliares de farmácia e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO (ADICIONAL DE 10%):

a) trabalho com britadores;
b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto na Lei Complementar 011/2014:

I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá apresentar laudo técnico no prazo de 60 dias, e não sendo elaborada a perícia, deverá aceitar a apresentada

pelo sindicato da categoria e que já se encontra em posse, pelo perito especializado com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I – a insalubridade ou periculosidade quando houver redução, pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.



§ 1º - A redução da insalubridade ou periculosidade após o fornecimento de EPI, deverá ser feita nova perícia em 30 dias pelo município para atestar o novo grau de insalubridade ou periculosidade, do inciso I deste artigo, deverá ser baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Olinda-PB, 19 de Outubro de 2018.

SEVERINO DO RAMOS JOSÉ DA SILVA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
SECRETARIA CHEFE DE GABINETE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
“EDIÇÃO ORDINÁRIA/2018”
SECRETARIA CHEFE DE GABINETE**

Diogo Richelli Rosas

Prefeito Municipal

**Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova
Olinda**

**Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda - PB**